

RESOLUÇÃO n.º 903, de 21 de Junho de 1924.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

Faço saber, a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Para o estabelecimento de um serviço de passagens no Porto do Taboado, á margem direita do rio Paraná, municipio de Sant'Anna do Paranahyba, destinado ao transporte de gado, viajantes e cargas, para a margem paulista, são concedidos ao cidadão Alfredo Justino de Souza, ou á empresa que organizar, os seguintes favores:

1.º — Direito de exploração exclusiva durante o praso de vinte annos, do serviço de passagens remuneradas, em uma zona de seis kilometros para cada lado do Porto do Taboado, em que seja construido o Porto e edificadas as dependencias da empresa e casas para o funcionamento da Agencia Fiscal do Estado.

2.º — Cessão gratuita de terrenos devolutos, com reversão afinal ao Estado, até a área de 2 kms. quadrados e direitos de desapropriação, sem onus para o Estado, de igual extensão territorial de dominio particular, necessaria ao estabelecimento do Porto e suas dependencias, quando não haja terrenos devolutos.

3.º — Isenção de impostos estaduaes sobre o serviço de travessia do Porto do Tabuado, durante a vigencia do contracto que em virtude desta concessão assignar com o Governo do Estado e nos qual serão accrescidas outras clausulas que salvaguardem os interesses do Estado.

Art. 2.º — O concessionario, por si ou empresa que organizar, obriga-se:

1.º — A fazer aquisição de um rebocador com duas chatas destinadas ao serviço de passagens na zona privile-

giada, e que comportem até 40 cabeças, no minimo, de gado bovino ou de outros quaesquer;

2.º — A apparelhar, melhorar e entregar ao transito publico o Porto do Taboado dentro de doze meses, a contar da data da assignatura do contracto.

3.º — A fazer com efficiencia o apparelhamento do Porto, de modo a attender todo o movimento de transito que se effectivar pelo mesmo entreposto, o qual deverá ser provido com os necessarios curraes e embarcadouros de gado;

4.º — A organizar mensalmente a estatistica do movimento commercial e de transito do Porto do Taboado, fornecendo esses dados ao agente fiscal, do porto e á Secretaria Geral do Estado;

5.º — A fornecer gratuitamente, na margem de Matto Grosso, casa de material para o funcionamento da Agencia fiscal do Estado, e moradia do mesmo fiscal com familia, assim como obriga-se a fornecer travessia gratuita para o mesmo agente, funcionarios do Estado e da União, quando em serviço publico;

6.º — A observar no serviço de travessia do Porto toda legislação federal e estadual em vigor, assim como obriga-se a não effectuar travessia alguma de boiadas ou mercadorias, sem que se exhiba a guia de pagamento dos impostos devidos ao Estado:.

7.º — Auxiliar, empregando todos os esforços, ao agente fiscal, na repressão de contrabando de gado;

8.º — A cobrar, no maximo, as seguintes taxas: — pela travessia, 2\$500 por cabeça de gado bovino; 5\$000 por unidade de animaes cavallares, muares e asininos;... 2\$000 por unidade de animaes suinos, caprinos e lanigeros; 5\$000 por cavalleiro ou pedestres; 10\$000 por vehiculos de transporte, taes como: automoveis, carros de boi, carroças, carretas, trollys, etc.; 15\$000 por tonelada de mercadorias;

9.º — Depois do segundo anno de funcionamento do rebocador e suas chatas, o supplicante obriga-se a contribuir para o erario publico do Estado, com 20 % sobre a renda bruta desse serviço;

10.º — Em caso de construcção de uma ponte sobre o rio Paraná, proximo ao porto do Taboado, o Governo do Estado a nenhuma indemnisação ficará obrigado para com o concessionario.

11.º — Reversão afinal para o Estado, findo o praso do contracto, independente de indemnisação, de todo o material fluctuante empregado nesse serviço, em perfeito estado de conservação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director do Expediente do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 21 de Junho de 1924, 36.º da Republica.

(L. S.) *Pedro C. Corrêa da Costa.*

Virgilio Alves Corrêa Filho.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Directoria do Expediente do Governo em Cuiabá, aos vinte um dias do mez de Junho de mil novecentos vinte e quatro.

O Director.

JAYME JOAQUIM DE CARVALHO